

444

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02 / 09 / 19 92
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 13.921-000.059/89-17

mias

Sessão de 05 de julho de 19 91

ACORDÃO N.º 202-04.385

Recurso n.º 84.550
Recorrente SUELI KANOFF
Recorrida DRF EM CASCAVEL - PR


FINSOCIAL/FATURAMENTO. Exigência fiscal apurada com base em levantamento do IRPJ, confirmado pelo 1º Conselho de Contribuintes. Impugnação e Informação Fiscal que se reportam às suas respectivas razões expendidas no processo relativo ao IRPJ. Inexistência de prova ou de argumentos capazes de infirmar a presente exigência. Nega-se provimento ao recurso voluntário.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUELI KANOFF.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro ALDE SANTOS JUNIOR.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1991.


 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


 SEBASTIAO BORGES TAQUARY - Relator


 JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS DE MORAIS, JOSÉ CABRAL GAROFANO e JEFERSON RIBEIRO SALAZAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.921-000.059/89-17

Recurso Nº: 84.550
Acórdão Nº: 202-04.385
Recorrente: SUELI KANOFF

R E L A T Ó R I O

No dia 28.08.89, foi lavrado o auto de infração de fls. 01 , porque a autuada praticara omissão de receita operacional, com conseqüente insuficiência ou ausência de recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, no período de outubro/85 a dezembro/88.

Defendendo-se, a autuada apresentou a impugnação apenas no feito relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Replicando, veio a informação fiscal, de fls. 07, que também se reporta às suas razões expendidas nos autos do processo de IRPJ (Proc. nº 13.921-000.056/89-29).

A decisão singular (fls. 12/13) julgou procedente a ação fiscal, ao fundamento de que, em sendo procedente a autuação relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica, há de também ser a autuação quanto ao feito dele decorrente. É o que se infere desta ementa, de fls. 12; **verbis**:

"A sorte do lançamento efetuado em processo reflexivo está ligada ao que for decidido no processo-matriz, do qual se origina. LANÇAMENTO PROCEDENTE."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.921-000.059/89-17
Acórdão nº 202-04.385

Com guarda do prazo legal, veio recurso voluntário, de fls. 24/25 , que é uma reedição das razões de defesa, sem nada acrescentar, além destes argumentos: que são falhos os elementos que embasaram o auto de infração.

Na sessão desta 2ª Câmara, do dia 09.11.90, o julgamento desta presente lide fiscal foi convertido em diligência, para a juntada do acórdão sobre decisão esperada no recurso voluntário interposto no processo relativo ao IRPJ (fls. 29/33).

Essa diligência foi atendida, pela juntada do Acórdão de nº 106-02.913, da colenda 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, que negou provimento ao apelo da autuada, na área do imposto de renda, aos fundamentos constantes desta ementa (fls. 35):

"IRPJ - LUCRO ARBITRADO - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE LIVROS COMERCIAIS E FISCAIS - A ausência da escrituração regular dos livros comerciais e fiscais autoriza o arbitramento do lucro. Recurso não provido."



É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 13.921-000.059/89-17
Acórdão nº 202-04.385

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Trata-se, a presente hipótese ora em julgamento, de exigência de FINSOCIAL/FATURAMENTO, apurada com base em levantamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Tanto a impugnação como a informação fiscal não produziram provas. Limitaram-se a reportar os argumentos desenvolvidos nos autos do processo relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (Proc. 13.921-000.056/89-29).

A infração fiscal imputada à recorrente restou comprovada naquele feito, conforme se pode verificar das cópias do acórdão de nº 106-02.913, acostadas a partir de fls.

Dos presentes autos constam cópias de peças do processo referente ao IRPJ, inclusive, do auto de infração, da decisão singular e do acórdão do 1º Conselho de Contribuintes.

Mas, não consta qualquer prova capaz de infirmar a exigência de FINSOCIAL/FATURAMENTO, por omissão de receita operacional, verificada em não escrituração dos livros fiscais, no período de outubro/85 a dezembro/88.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, para confirmar, no todo, a decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1991.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY